DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE DOURADO	2
Atos Legislativos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER LEGISLATIVO DE DOURADO

Atos Legislativos

Outros atos

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ao décimo segundo dia do mês de dezembro de dois mil e dezoito, as 08h30min, reuniu-se nesta Casa de Leis a Comissão Processante nomeada pelo Ato da Presidência nº003/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 05/10/2018, conforme convocação datada e recebida pelos membros em 10/12/2018 para leitura do relatório e emissão de parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento. Lido o relatório, a Comissão decidiu pelo prosseguimento da denúncia, conforme parecer anexo. Nesse ato, determina-se o início da instrução, com a oitiva de testemunhas aplicando-se o artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, neste caso, da Câmara. As oitivas serão realizadas nesta Câmara Municipal de Dourado, nas seguintes datas:

1) As testemunhas arroladas pelo vereador EVANDRO CARMONA ROBERTO serão ouvidas em 07/01/2019 as 09h00min, nesta Câmara Municipal

2) As testemunhas arroladas pela vereadora CLAUDIA PEREIRA BATISTA ROMEIRO serão ouvidas em 09/01/2019 as 09h00min, nesta Câmara Municipal

3) As testemunhas arroladas pelo vereador RICARDO SERGIO FATORE serão ouvidas em 11/01/2019 as 09h00min, nesta Câmara Municipal

4) As testemunhas arroladas pelo vereador DANILO RAFAEL INOCENTE serão ouvidas em 14/01/2019 as 09h00min, nesta Câmara Municipal

Nada mais havendo a tratar eu MARCELO ALCAIDE, presidi a presente reunião e mandei lavrar esta ata que vai assinada por mim pelo Relator desta Comissão.

MARCELO ALCAIDE

Presidente

OSVALDO ROGANTE

Relator

SILVIO APARECIDO BERGAMASCO

Membro

PORTARIA Nº003/2018

Determina que a Procuradora Jurídica Legislativa assessore e secretarie as reuniões e demais atos da Comissão Processante e dá outras providências

BRAZ ANTONIO DESAJACOMO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO ARTIGO 26, VII, a, do REGIMENTO INTERNO RESOLVE:

Art. 1º – Fica, através da presente Portaria, conforme dispõe o artigo 31, II, a, do Regimento Interno, determinado que a Servidora Fulvia Cappello, Procuradora Jurídica Legislativa desta Câmara Municipal de Dourado participe, assessore e secretarie as reuniões e demais atos da Comissão Processante nomeada por meio do Ato do Presidente nº 003/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 05/10/2018.

Art. 2º - Neste ato, autorizo o pagamento de horas extras pelas atividades descritas no artigo 1º desta Portaria, caso seja necessário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data em 12/12/2018, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dourado, 12 de dezembro de 2018.

Publique-se.

BRAZ ANTONIO DESAJACOMO

Presidente da Câmara Municipal de Dourado

Processo Administrativo nº 008/2018

Assunto: Instauração de Comissão Processante

RELATÓRIO

Em 03 de setembro de 2018, o cidadão SERGIO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO
Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017
www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

VALENTIM GUANHO protocolizou nesta Casa de Leis REPRESENTAÇÃO contra os vereadores CLAUDIA PEREIRA BATISTA ROMEIRO, DANILO RAFAEL INOCENTE E EVANDRO CARMONA ROBERTO, E RICARDO SERGIO FATORE requerendo a instauração de COMISSÃO PROCESSANTE para apurar conduta de possível utilização de mandato para atos de improbidade administrativa e violação de decoro parlamentar, postulando a cassação de seus mandatos.

Na referida Representação, relatam-se possíveis atos de improbidade administrativa capazes de gerar, ao mesmo tempo, prejuízo ao erário e enriquecimento de pessoa jurídica, no caso da empresa Fioreta Eletrodomésticos Ltda.

Em relação a Vereadora CLAUDIA PEREIRA BATISTA ROMEIRO, afirma que esta apresentou emenda propondo a devolução de área ínfima com o intuito de camuflar a ilegalidade e a falta de interesse pública do Projeto de Lei.

Os vereadores DANILO RAFAEL INOCENTE E EVANDRO CARMONA ROBERTO, por sua vez, proferiram parecer favorável na qualidade de membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Aduz que a empresa foi agraciada pelo poder público com uma doação de uma área no perímetro urbano de Dourado comprometendo-se a implantar uma indústria e gerar 65 empregos. Transcorrido o prazo concedido para quitar com as suas obrigações a Prefeitura Municipal requereu a retrocessão do bem e que judicialmente a empresa fora condenada a devolver o imóvel ao município. Não obstante, afirma que o representante legal da empresa juntamente com os vereadores representados propuseram o projeto de lei legal em contrário ao interesse público cujo objetivo foi a criação de certo número de empregos que nunca foi cumprida. Afirma que o fundamento para a responsabilização dos atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigos 340, incisos II e IV e 348, §1º, inciso III do Regimento Interno da Câmara.

Considera que os fatos narrados vilipendiam a imagem que os poderes constituídos deveriam ter junto aos cidadãos, tratando-se de indiscutível quebra de decoro parlamentar, visto que propositalmente apresentaram projeto de lei municipal contendo dispositivos manifestamente inconstitucionais, com o objetivo de conferir aparência de legalidade ao ato ilícito, gerando ônus indevido ao poder municipal.

Em suma, os atos narrados configurariam:

1. Imposição ao Município a doação de bem imóvel público à empresa que possui débitos com o Governo do Estado, contrariando o interesse público, por meio da apresentação de projeto de lei contendo dispositivos manifestamente inconstitucionais, gerando ônus indevido ao poder municipal, valendo-se da condição de vereador para ato ilegítimo, possivelmente para alcançar vantagem política.

2. Incitação da desordem e desobediência de ordem judicial, proferindo ameaças aos demais vereadores que manifestaram seu voto contrário ao Projeto de Lei por eles subscrito, configurando crime contra a paz pública, intimidando o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como incitando pessoas por eles convocadas a estarem presentes na sessão a proferirem ameaças e xingamentos aos demais membros da Casa Legislativa, afirmando que tal conduta é incompatível com a dignidade da Câmara e implica na falta de decoro da vida pública do Vereador.

Na sessão realizada em 05/09/2018, foi lida a representação e procedeu-se o afastamento dos Vereadores denunciados com fundamento no disposto no Regimento Interno.

Deste diploma legal destaca-se:

Artigo 342 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Observada a redação supra, e sem que o Regimento Interno determinasse quais as condições de recebimento da denúncia, naquela oportunidade o Presidente recebeu a denúncia para análise do seu conteúdo, que seria feita por uma Comissão, e afastou os Vereadores.

Contudo, diante do grande clamor gerado em torno da questão, o Presidente desta Casa de Leis decidiu afastar a aplicação do Regimento Interno, com fundamento da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO
Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017
www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

súmula nº 46 do Supremo Tribunal Federal que determina:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Adotou-se o rito do Decreto-Lei nº201/1967, revogando-se o afastamento dos Vereadores na sessão ordinária do dia 19/09/2018, na qual houve a tentativa de proceder-se a votação a que se refere o inciso II do artigo 5º do Decreto Lei 201/1967, contudo, os Requerentes declararam-se impedidos, de forma que ficou prejudicado o quórum.

Foram convocados os suplentes na forma do inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/1967 (fls.182/183; 186/187;192/193) para comparecimento em Sessão Extraordinária realizada em 02/10/2018, sendo a denúncia foi lida e votada pelos suplentes, excetuando-se o denunciante, e recebida pelo Plenário.

Na mesma Sessão, procedeu-se o sorteio dos membros que integrariam a Comissão Processante, excluindo-se os impedidos.

Foram sorteados os Vereadores Osvado Roganti, Silvio Aparecido Bergamasco e Marcelo Alcaide. Por deliberação dos membros, procedeu-se novo sorteio para a atribuição das funções de Presidente, Relator e Membro da Comissão.

Dessa forma, prosseguiu-se a nomeação da Comissão Processante conforme Ato da Presidência nº003/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 05/10/2018.

Em 05/10/2018 foram expedidas as notificações aos denunciados para que apresentassem suas Defesas.

O Vereador EVANDRO CARMONA ROBERTO recebeu a notificação em 11/10/2018, e postou defesa prévia em 19/10/2018, sendo recebida em 25/10/2018 (fls.229/241).

A Vereadora CLAUDIA PEREIRA BATISTA ROMEIRO recebeu a notificação em 11/10/2018, e postou defesa prévia em 24/10/2018, sendo recebida em 30/10/2018 (fls.242/280).

O Vereador RICARDO SERGIO FATORE recebeu a notificação em 15/10/2018 postou defesa prévia em 25/10/2018, sendo recebida em 30/10/2018 (fls.282/294).

A Comissão reuniu-se em 05/11/2018, tomando conhecimento tomaram conhecimento das defesas prévias apresentadas tempestivamente pelos denunciados CLÁUDIA PEREIRA BATISTA ROMEIRO, EVANDRO CARMONA ROBERTO e RICARDO SERGIO FATTORE e decidiram suspender a análise das mesmas, aguardando a intimação e a decorrência do prazo para apresentação de defesa prévia pelo vereador DANILO RAFAEL INOCENTE, procedendo-se a análise conjunta das defesas.

O Vereador DANILO RAFAEL INOCENTE recebeu a notificação em 07/11/2018, e postou defesa prévia em 19/11/2018, sendo recebida em 27/11/2018 (fls.306/315).

Em sua defesa o vereador EVANDRO CARMONA ROBERTO aduz que suas atitudes estão protegidas pela imunidade parlamentar, especialmente no que se refere ao parecer favorável dado ao projeto de lei em comento. Afirma que ao emitir sua opinião sobre o referido projeto de lei, na qualidade de vereador integrante da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Dourado, através das palavras constantes do seu parecer, o fez sob a proteção constitucional do manto que o torna imune por suas opiniões e palavras. Afirma ainda que votou sob a mesma proteção invocando a inviolabilidade que é conferida a ele e aos parlamentares de todos os níveis pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Por fim, no que se refere a imputação de instigar os moradores presentes à sessão em que o referido projeto de lei foi apresentado afirma que acusação é obscura e imprecisa, sem indicação do lastro probatório em que foi baseada. Requer o arquivamento da representação; o apontamento de alguma fala do vereador Evandro Carmona Roberto no vídeo anexado aos autos, da qual se possa inferir tal conclusão, indicando os minutos e segundos do vídeo ou onde podem ser confirmadas, inclusive transcrevendo-o. Requer, em caso de não arquivamento, que seja a representação julgada totalmente improcedente. Indica que deseja a produção de prova pericial no vídeo anexado a peça acusatória; requer que seja determinada à serventia da Câmara Municipal de Dourado a transcrição das falas do vereador Evandro Carmona Roberto constantes do vídeo anexado; requer a realização de perícia para

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO
Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017
www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

averiguar o valor atribuído ao imóvel constante do projeto de lei em comento; e indica a oitiva de oito testemunhas bem como o depoimento pessoal do representante.

A vereadora CLÁUDIA PEREIRA BATISTA ROMERO, em sua defesa prévia, apresenta como preliminar ausência de prova de título de eleitor do representante como sendo questão prejudicial ao desenvolvimento válido e regular do presente processo de impeachment. Na sequência, ainda a título de preliminar, alega ausência de eleição do presidente, relator e membro como vício formal insanável, visto que houve sorteio ao invés de eleição dos membros. Em relação aos fatos relatados na representação apresentada, a vereadora afirma que não há contrariedade ao interesse público no projeto de lei apresentado. Afirma que se trata de lei em tese que não produz nenhum efeito concreto. Relata fatos e manifesta opinião irrelevantes ao caso em questão, mencionando, por exemplo, que o representante não é autor da representação pois trata-se de um "laranja". Disserta especificamente sobre o projeto de lei apresentado, analisando a sua compatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo, seu objeto abordando se trata ou não de alienação, e sua contrariedade com a lei orgânica de Dourado. Alega cerceamento de defesa fundamentando no argumento de que o representante não apontou qual inciso do artigo 17 da Lei 8666/93 o projeto de lei deixa de atender. Afirma que a denúncia não especifica qual o princípio teria sido violado, pugnando mais uma vez pela inépcia da representação reiterando o cerceamento de defesa. Afirma que a representação ofertada não especifica se ela está sendo acusada de proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou se está sendo acusada de faltar com o decoro na sua conduta pública. Discorre sobre a questão do decoro e afirma que a Câmara Municipal de Dourado não tem Código de Ética e Decoro Parlamentar, e ainda que o vereador é imune por suas palavras votos e manifestações nos limites da circunscrição do município. Por fim requer o arquivamento da representação, ou ainda caso a Comissão opine pelo prosseguimento dos trabalhos, que aponte especificamente o trecho de alguma fala da vereadora representada, no vídeo anexado aos autos, da qual se possa inferir que ela cometeu falta de decoro, indicando os minutos e segundos do vídeo onde possam ser confirmadas, inclusive transcrevendo-as. Requer prova pericial no vídeo anexado à peça acusatória, bem como a verificação de qual trecho do mesmo se encontra a fala da acusada instigando a plateia a prática de qualquer ato de ameaça aos demais vereadores que acolheram o parecer. Requer seja determinada à serventia da Câmara Municipal de Dourado a transcrição de todas as falas da vereadora. Requer a realização de perícia para averiguar o valor atribuído ao imóvel constante do projeto de lei; e, por fim, requer a oitiva de nove testemunhas.

O vereador RICARDO SÉRGIO FATTORE apresenta, em sua defesa, como preliminar, o recebimento da representação após a preclusão do prazo, alegando em suma, que a leitura da representação e a consulta da Câmara sobre o seu recebimento não foi realizado na primeira sessão que seguiu o protocolo da mesma. Reitera a ausência de prova de eleitor bem como a possível irregularidade do sorteio dos cargos de Presidente, Relator e membro da Comissão. No mérito afirma a inviolabilidade dos vereadores, e combate o argumento de que o projeto de lei seria ilegal e contrário ao interesse público. Por fim, requer o arquivamento da representação ou que seja julgada improcedente. indica como meio de prova o vídeo carreado aos autos, bem como a oitiva de cinco testemunhas.

O vereador DANILO RAFAEL INOCENTE reitera a preliminar de ilegitimidade ativa do denunciante por ausência de título de eleitor, a preclusão do prazo para o recebimento da denúncia, o sorteio ao invés de eleição dos Cargos da comissão processante, a impossibilidade de sobrepor o Regimento Interno ao Decreto-lei nº 201/1967, e a violação do devido processo legal já outrora abordado, especialmente no que se refere à leitura e consulta do recebimento da denúncia. No mérito, reitera o argumento de inviolabilidade já abordado nas outras defesas, bem como a questão da ilegalidade ou contrariedade ao interesse público do projeto de lei. Afirma que não cometeu nenhum ato de improbidade administrativa. Como meio de prova indica o vídeo já carreada aos autos e requer a oitiva de sete testemunhas.

É o relatório.

Em que pese os argumentos ora trazidos pelo patrono dos Vereadores, não há, por ora, elementos suficientes

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO
Conforme Lei Municipal nº 1.617, de 09 de outubro de 2017
www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

para embasar o arquivamento da denúncia.

Neste momento, cabe uma análise, ainda que superficial, das preliminares trazidas.

No que se refere a ausência de prova de eleitor, é necessário analisar que a gravidade dos fatos relatados se sobrepõe à mera formalidade arguida. Ademais, é sabido, conforme já mencionado pela defesa, que o denunciante é suplente de vereador, o que, por si, faz prova suficiente da condição de eleitor do denunciante.

Quanto a ausência de eleição do Presidente, Relator e Membro, há que se mencionar que o sorteio foi a forma deliberada pelos vereadores desimpedidos para que houvesse uma escolha ilibada de qualquer conotação política. È fato que a lei não proíbe a realização de sorteio para eleição dos cargos. Ademais, se assim não fosse, poderia ocorrer eterna situação de empate. A forma deliberada pelos mesmos garante que não há manipulação dos cargos, mediante prévio ajuste. Deixou de mencionar a nobre defesa quais os prejuízos sofridos pelos denunciados diante da formalidade adotada, o que já comprova que este é inexistente, de forma que não merece atenção o argumento apresentado.

Não merece prosperar o argumento de que houve recebimento da representação após a preclusão do prazo. Há que se analisar o histórico dos fatos. Observe-se que a leitura foi realizada na primeira sessão, tendo sido adotado o procedimento do Regimento Interno. Em momento posterior, o Presidente desta Casa de Leis observou sua incompatibilidade com o Decreto-Lei nº201/67, determinando que este último fosse seguido, se forma que, na próxima sessão fosse lida novamente e votada a denúncia. Novo tumulto formou-se ao declararem-se os denunciantes impedidos de votar, prejudicando a contagem do voto. Visando dar andamento na leitura da denúncia e apreciação pelo plenário ante a declaração de impedimento dos Requerentes, foram convocados os suplentes na forma do inciso I do artigo 5º do Decreto Lei 201/1967 para comparecimento em Sessão Extraordinária, na qual decidiu-se pelo recebimento da Denúncia. Se tivesse cabimento tal argumento, seria muito fácil não receber denúncias, de forma que o denunciado poderia causar qualquer tipo de tumulto na sessão, impedindo a leitura e votação, e por consequência, arquiva-se a denúncia. Trata-se de argumento primário e descabido.

No que se refere à impossibilidade de sobrepor o Regimento Interno ao Decreto-lei nº 201/1967 há que se ressaltar que tal fato inexiste, haja vista que já foi afastado o procedimento previsto no Regimento Interno.

Por fim, quanto à violação do devido processo legal já outrora abordado, especialmente no que se refere ao momento da leitura e consulta do recebimento da denúncia.

Quanto aos argumentos de mérito trazidos, não é possível, no estado em que se encontra o processo, qualquer tipo de conclusão definitiva sobre o mesmo. É necessária a análise das provas carreadas aos autos, bem como a oitiva das testemunhas.

As alegações da denuncia somente serão passíveis de análise após a produção das provas, com a oitiva de testemunhas. Não se trata somente de análise do procedimento, mas também dos fatos em si, sendo necessária a instrução processual, o que será possível somente com a continuidade dos trabalhos da Comissão Processante.

Nesse interim, resta somente decidir quanto à realização da perícia no vídeo carreado aos autos. Pugnamos pelo indeferimento do pedido, por ora, sendo reanalisado caso seja imprescindível, após a oitiva das testemunhas e demais análise das provas apresentadas, não impedindo que o requerente o faça.

No que se refere à intimação das testemunhas, ausência de determinação específica por parte do Decreto-Lei mº201/67, aplica-se o artigo 455 do Código de Processo Civil, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, neste caso, da Câmara.

Ante o exposto, voto pelo prosseguimento da denúncia.

Dourado, 12 de dezembro de 2018.

OSVALDO ROGANTI

Relator da Comissão Processante

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº003/2018,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 05/10/2018.

À vista do Relatório elaborado pelo Vereador Osvaldo Roganti, Relator desta Comissão, e após a leitura e análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da defesa prévia e dos documentos que a acompanham, a Comissão Processante emite seu parecer prévio pelo acolhimento do relatório, adotando-o como razões e fundamento para o prosseguimento da análise da denúncia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, dando prosseguindo na instrução e ciência deste aos nobres pares.

MARCELO ALCAIDE

Presidente

OSVALDO ROGANTI

Relator

SILVIO APARECIDO BERGAMASCO

Membro